



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 942380 - SP (2024/0331364-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : JOSE EVERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES RELACIONADOS À PEDOFILIA (ARTS. 241-A E 241-B DO ECA). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS DE SEUS FAMILIARES. TEMA AFETO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL COMPETENTE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. RESOLUÇÃO N. 474/2022. OBSERVÂNCIA.

Agravo regimental improvido com recomendação.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 942380 - SP (2024/0331364-2)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : JOSE EVERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES RELACIONADOS À PEDOFILIA (ARTS. 241-A E 241-B DO ECA). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS DE SEUS FAMILIARES. TEMA AFETO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL COMPETENTE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. RESOLUÇÃO N. 474/2022. OBSERVÂNCIA.

Agravo regimental improvido com recomendação.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jose Everaldo da Silva** contra a decisão, da minha lavra, em que acolhi parcialmente os embargos de declaração opostos à decisão de indeferimento liminar do *writ* impetrado em seu favor, apenas para fins de esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos. Eis a ementa (fl. 118):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES RELACIONADOS À PEDOFILIA (ART. 241-A E 241-B DO ECA). PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

Alega o agravante, em síntese, que, diante do trânsito em julgado da condenação e do iminente recolhimento para cumprimento da pena imposta, *poderá o*

*MM. Juiz das Execuções Criminais competente, em um prazo a ser estipulado por esse eminente magistrado, determine e marque para o paciente seja submetido a exame por órgão de saúde oficial do Estado para constatar a atual situação de saúde dele e de seus familiares e, após se for o caso determinar a eventual recondução do paciente a estabelecimento penal compatível com o título executivo (fl. 124).*

*Postula, então, 1. Que seja reconsiderada a decisão que não atribuiu efeitos modificativos aos embargos de declaração, para que seja reconhecida a condição de imprescindibilidade do paciente aos cuidados de seus familiares e sua deficiência física; 2. Seja concedida liminar para que haja cumprimento de pena em regime domiciliar, ou quaisquer medidas alternativas; 3. Que seja concedido o cumprimento da pena em regime domiciliar, nos termos do artigo 117 da Lei de Execuções Penais e com base nos precedentes apresentados; [...] 5. Se houver necessidade, seja levado o caso ao colegiado para apreciação, com a pretérita concessão da liminar formulada na inicial (fls. 125/126).*

É o relatório.

## VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta alteração.

O agravante pretende que este Superior Tribunal determine a substituição do cumprimento da pena em regime semiaberto por prisão albergue domiciliar, ao argumento de tratar-se de pessoa com deficiência e imprescindível aos cuidados de seus familiares.

Ocorre que, conforme bem salientou o Tribunal *a quo*, o caso deve ser submetido e *avaliado pelo juízo da execução penal, conforme apontado pelo MPF, em seu parecer, se o estabelecimento prisional efetivamente não for adaptado para as condições mínimas de dignidade da pessoa com deficiência* (fl. 17).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, **com recomendação** de que o Juízo da Execução Penal competente observe o teor da Resolução 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg nos EDcl no HC 942.380 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0331364-2

Número de Origem:

15154443320198260228 50013820420204036105 50013820420204036181

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

### **Relator do AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RAFAEL BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : JOSE EVERALDO DA SILVA  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE EVERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024